SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112368 - SP (2026/0278761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AHMAD KASSEM AHMAD
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, o juízo fixou o valor da fiança em R$ 100 mil, o réu está foragido e, dada a complexidade dos crimes, teoricamente perpetrados mediante estrutura organizada à comercialização de medicamentos, com auxílio de pessoas jurídicas para recebimento dos valores recebidos, uso de motoboys e de serviços de entrega, além de movimentação financeira expressiva, essas circunstâncias não justificam flagrante ilegalidade ou nenhuma mácula na decisão monocrática para a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar: quando arbitrada a fiança, se ao indiciado ou ao acusado carecer condições econômicas de efetuar o pagamento do valor estabelecido, torna-se irrazoável a manutenção da custódia cautelar tão somente pelas condições econômicas desfavorecidas do agente. Contudo, não é o caso em apreço.

Documento eletrônico VDA61124190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eae9f89c-ced6-4d61-951c-33041eb237cc

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eae9f89c-ced6-4d61-951c-33041eb237cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112368 - SP (2026/0278761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AHMAD KASSEM AHMAD
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, o juízo fixou o valor da fiança em R$ 100 mil, o réu está foragido e, dada a complexidade dos crimes, teoricamente perpetrados mediante estrutura organizada à comercialização de medicamentos, com auxílio de pessoas jurídicas para recebimento dos valores recebidos, uso de motoboys e de serviços de entrega, além de movimentação financeira expressiva, essas circunstâncias não justificam flagrante ilegalidade ou nenhuma mácula na decisão monocrática para a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar: quando arbitrada a fiança, se ao indiciado ou ao acusado carecer condições econômicas de efetuar o pagamento do valor estabelecido, torna-se irrazoável a manutenção da custódia cautelar tão somente pelas condições econômicas desfavorecidas do agente. Contudo, não é o caso em apreço.

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AHMAD KASSEM AHMAD agrava de decisão na qual o Presidente desta Corte Superior indeferiu, *in limine*, o habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 25-26).

Neste habeas corpus, a defesa busca a dispensa do pagamento da fiança arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente em virtude das condições econômicas não favoráveis que o acometem, dado que a segregação de sua liberdade acarretou a inadimplência de negócios anteriormente entabulados e dívidas acumuladas.

Trata-se de réu supostamente autor da prática dos delitos tipificados nos arts. **273 e 334-A do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013**, quais sejam, falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descaminho e organização criminosa, respectivamente.

Neste regimental, a defesa alega, em síntese, a desproporcionalidade da fixação do *quantum* a título de fiança, bem como a necessidade de superação do óbice do enunciado sumular n. 691 do STF (fls. 29-32).

Logo, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim da concessão da ordem nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

Embora não se ignore a importância desta ação constitucional para zelar pela garantia de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente nessa hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., julgado em 27/3/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (**HC n. 182.390 AgR**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020).

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

> judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020).

A decisão monocrática do Desembargador relator que **indeferiu o pleito liminar** no âmbito do *writ* impetrado na origem, consignou o seguinte (fls. 13-22, grifei):

> [...] Para compreender o contexto fático, em dezembro de 2025, o paciente foi preso em flagrante após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André [...] **naqueles autos, foi realizada a audiência de custódia no dia 03/12/2026, ocasião em que este juízo concedeu liberdade provisória a AHMAD KASSEM AHMAD, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares**: a) comparecimento em Juízo para apresentar o comprovante de endereço atualizado, bem como entregar os passaportes; b) proibição de ausentar-se da cidade em que reside, no caso São Paulo/SP, sem prévia comunicação ao Juízo; d) prestação de FIANÇA arbitrada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPP, arts. 325, II, e § 1º, II), devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, tudo sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310 e 319) (ID 473607206 dos autos nº 5010626-78.4.03.6181). **A fiança foi recolhida** (ID 473653967-ID 473653968 dos autos nº 5010626-78.4.03.6181) e o Alvará de Soltura foi expedido (ID 473670681), tudo na mesma data.
>
> [...] **O fato é que o paciente recolheu a fiança e foi solto. No entanto, a investigação, então curso no Estado, prosseguiu, levou à prisão preventiva do paciente e à sua denúncia e dos demais investigados pelos crimes previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 273 do Código Penal** [...].
>
> [...] decidiu o juízo impetrado [...] 'As diligências subsequentes permitiram identificar estabelecimento localizado no Shopping Oriental, situado na Rua Barão de Duprat, nº 325, Centro, São Paulo, local em que foi cumprido mandado de busca e apreensão regularmente autorizado judicialmente. Conforme consignado no Boletim de Ocorrência nº RQ7128-1/2025, reproduzido na decisão judicial, durante o cumprimento da medida foram apreendidas diversas unidades de medicamentos destinados ao emagrecimento, dentre eles produtos identificados como Tirzepatida, Retatrutide, Tirzec e Lipoless, além de aparelhos celulares, notebooks e máquina de cartão de crédito. Ainda segundo o referido boletim de

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

ocorrência, o investigado AHMAD KASSEM AHMAD apresentou-se como responsável pelos produtos apreendidos, afirmando que os medicamentos eram provenientes do Paraguai e destinados à revenda, circunstância expressamente registrada pela autoridade policial. A investigação prosseguiu mediante análise dos aparelhos eletrônicos apreendidos, elaboração de relatórios de investigação, realização de exames periciais e colheita de declarações e interrogatórios de diversos investigados e testemunhas, culminando no indiciamento dos envolvidos e, posteriormente, no oferecimento da denúncia. Verifica-se, portanto, que a decretação das prisões cautelares não se fundamentou exclusivamente na origem estrangeira dos medicamentos apreendidos, mas em um conjunto de elementos informativos que apontaram para a existência de estrutura organizada voltada à comercialização reiterada de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem observância das exigências legais e sanitárias pertinentes. **Ademais, cumpre registrar que a decisão cautelar que decretou a prisão preventiva foi posteriormente submetida ao controle jurisdicional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada no Habeas Corpus nº 2118880-09.2026.8.26.0000, ao fundamento da presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, conforme expressamente consignado no relatório judicial. Por tais motivos, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o relaxamento da prisão.**

Por outro lado, segundo bem colocado pelo Parquet Federal, no atual estágio da persecução penal, a manutenção da prisão preventiva não se revela imprescindível. Conforme relatado na decisão de ID 587261352, as principais diligências investigativas já foram realizadas, tendo sido cumpridos mandados de busca e apreensão, apreendidos aparelhos eletrônicos, colhidos interrogatórios e declarações, elaborados relatórios investigativos e produzidos laudos periciais pelo Instituto de Criminalística de São Paulo. Ademais, no mencionado inquérito policial nº 5010626-78.2025.4.03.6181, decorrente da prisão em flagrante de AHMAD KASSEM AHMAD, este Juízo entendeu suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a persecução penal'.

[...] 'Ainda, nos termos da manifestação ministerial, a persecução penal ainda demanda a realização de diligências complementares, como: i) obtenção de nova cópia de determinados relatórios de investigação produzidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, uma vez que parcela das imagens e documentos constantes dos arquivos digitalizados apresenta comprometimento de legibilidade, dificultando a adequada apreciação de seu conteúdo; ii) aprofundamento da análise técnica dos fármacos apreendidos ao longo da investigação, mediante a realização das perícias que se mostrarem necessárias para a completa identificação da natureza,

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

procedência, composição e eventual regularidade sanitária dos produtos comercializados pelos investigados. Todavia, tais providências possuem natureza predominantemente técnica e documental, não havendo, neste momento, elementos concretos que indiquem que a liberdade dos investigados possa comprometer a realização dessas diligências ou frustrar a colheita dos elementos probatórios ainda pendentes. **Assim, levando em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e coerência, no caso concreto a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão preventiva formulados pelas defesas, por não vislumbrar constrangimento ilegal. Por outro lado, com fundamento nos artigos 282, § 5º, e 319 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva dos investigados, mediante a aplicação cumulativa das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) prestação de fiança no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada investigado, valor compatível com a gravidade concreta dos fatos investigados, com a expressiva movimentação comercial descrita nos autos e com a necessidade de assegurar o comparecimento aos atos do processo;** b) proibição de se ausentarem da comarca de residência por mais de 5 (cinco) dias sem prévia autorização judicial, bem como proibição de saída do território nacional; c) obrigação de comunicarem previamente qualquer alteração de endereço; d) entrega de passaportes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vedada a expedição de novos documentos de viagem sem autorização judicial; e) comunicação à Polícia Federal da proibição dos investigados de sair do território nacional, para que essa informação conste nos sistemas de imigração; e) comprovação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de endereço certo e atualizado onde possam ser regularmente localizados durante a persecução penal; f) fornecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de número de celular por intermédio do qual poderá ser intimado para os atos da investigação e da eventual ação penal. O descumprimento de uma ou mais medidas cautelares poderá acarretar nova decretação da prisão preventiva. Somente após o recolhimento da fiança, expeçam-se: Alvará de Soltura em nome do investigado AYMAN HABACH; Contramando de prisão em nome do investigado AHMAD KASSEM AHMAD e Mandados de Acompanhamento das Medidas Cautelares em nome de cada investigado'.

[...] **Ocorre que o paciente está foragido, desde a decretação de sua prisão preventiva pelo juízo estadual, e como destacou o juízo impetrado, em 09.6.2026** [...] '**os elementos de informação colhidos ao longo da investigação demonstram, ainda, a existência de estrutura organizada voltada à comercialização reiterada dos referidos produtos, com utilização de pessoas jurídicas para recebimento de valores oriundos das vendas,**

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

> **distribuição dos produtos por intermédio de motoboys e serviços de entrega e movimentação financeira expressiva, o que se contradiz com a incapacidade econômica alegada por ambos os investigados**' [...] em contrapartida, o investigado não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a alegada insuficiência econômica, tais como: comprovante de renda e/ou declaração de imposto de renda e /ou extratos bancários e/ou contas fixas, como água, luz, internet e plano de saúde. Na verdade, sua defesa trouxe apenas faturas de cartão de crédito (IDs 587380093 a 587380097, 587381402 e 587381404), as quais sequer especificam os tipos de despesas.
>
> Nesse ponto, deve ser dito que a jurisprudência tem entendido que faturas de cartão de crédito, isoladamente, não são hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira, justamente porque não trazem as despesas ordinárias básicas, mas, ao contrário, revelam despesas extras dispensáveis à sobrevivência Inclusive, as faturas apresentadas pela defesa demonstram que os cartões do investigado possuem limites altos, o que evidencia, inicialmente, capacidade de pagamento e bom histórico financeiro para os bancos, e, posteriormente, um endividamento decorrente, justamente, dos altos limites concedidos.
>
> **Nesse contexto, consigno, ainda, que o fato de o investigado AHMAD KASSEN AHMAD não estar honrando suas obrigações perante as respectivas instituições financeiras não é suficiente para demonstrar a incapacidade econômica, necessária para a isenção ou redução do montante fixado a título de fiança**.
>
> [...] **Assim, além de não haver prova nos autos da condição financeira arguida, está claro que o fim a que se propõe a fiança, de assegurar o comparecimento do paciente aos atos da persecução penal** (CPP, art. 327), não será atingido. Mas não só. Como destacou o juízo, na condição de foragido, o paciente descumpriu as medidas cautelares inicialmente fixadas no bojo do IP nº 5010626-78.4.03.6181, o que, inclusive, poderá levar a um novo decreto prisional [...].

Impetrado novo habeas corpus neste Tribunal Superior **contra a decisão acima**, o Presidente desta Corte **indeferiu o pleito liminar** ao assinalar o seguinte (fls. 25-26, destaquei):

> [...] Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário. Aplica-se à hipótese o enunciado n. 691 da Súmula do STF [...] a situação dos autos não justifica a prematura intervenção

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

> desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem [...].

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar: quando **arbitrada a fiança**, se ao indiciado ou ao acusado **carecerem de condições econômicas** de efetuar o pagamento do valor estabelecido, torna-se **irrazoável a manutenção da custódia cautelar** tão somente pelas condições econômicas desfavorecidas do agente.

Assim, para esses casos, aplica-se o art. 350 do CPP, a fim de "conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e outras medidas cautelares, se for o caso". Nesse sentido, confiram-se: H**C n. 353.167/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 21/6/2016; **HC n. 349.233/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro,** 6ªT., DJe 1°/9/2016; **HC n. 353.167/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 21/6/2016.

No caso em apreço, o juízo fixou o valor da fiança em **R$ 100 mil,** o **réu está foragido** e, dada a complexidade dos crimes, teoricamente perpetrados mediante estrutura organizada para a comercialização de medicamentos, com auxílio de pessoas jurídicas para recebimento dos valores recebidos, uso de motoboys e de serviços de entrega, além de movimentação financeira expressiva, **essas circunstâncias não justificam flagrante ilegalidade ou nenhuma mácula na decisão monocrática para a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal**.

Correta, portanto, a decisão ora agravada ao haver indeferido liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 6714f9ad-34c7-416e-ac2e-c74ce538ac3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.368 / SP

Número Registro: 2026/0278761-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00427810202640361 81 4278102026403618 1 50042781020264036181 50186065820264030000 50106267820254038161

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR MARTINS MURAT
ADVOGADOS : CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AHMAD KASSEM AHMAD

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AHMAD KASSEM AHMAD
ADVOGADOS : CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA61121726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 0768872a-9d9e-4761-9c91-214d62db31de

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 0768872a-9d9e-4761-9c91-214d62db31de